



# MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

## LEI MUNICIPAL Nº 895, de 02 de julho de 2014.

**Autoriza o Município de Alpercata/MG a integrar o Consórcio Internacional de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente (CISACA) e dá outras Providências.**

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, Aprovou e o Prefeito Municipal, Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo, autorizado a promover a integração do Município de Alpercata, no Consórcio Intermunicipal de Atenção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco Familiar e Social da Comarca de Governador Valadares (CISACA), ratificando o Protocolo de Intenção firmado em 12 de maio de 2014, atendendo o disposto no § 5º do art. 4º da Lei 11.107/2005.

**§ 1º.** Assinaram o Protocolo para Constituição do Consórcio Intermunicipal os Municípios de Marilac, Frei Inocência, Mathias Lobato, Periquito e Alpercata, nas pessoas dos seus respectivos Prefeitos;

**§ 2º.** Com a assinatura do mencionado protocolo, os Municípios signatários, através dos seus lédimos mandatários, reconhecem a importância da adoção de política integrada e regionalizada voltada para a implementação da política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar na Comarca de Governo Valadares/MG.

### CAPÍTULO I

#### Da Constituição, Sede e Duração.

**Art. 2º.** O Consórcio constituir-se-á sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, sendo regido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pelo Código Civil Brasileiro e pela Lei Federal nº 11.107 de 2005 que dispõe sobre a norma geral de contratação de consórcio público.

**Art. 3º.** O Consórcio Intermunicipal tem por finalidade a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos consorciados.

**Art. 4º.** A área do Consórcio Internacional será a da totalidade das superfícies dos Municípios consorciados.

**Art. 5º.** A sede do Consórcio Intermunicipal será no Município de Marilac, conforme foi estabelecido no mencionado Protocolo de Intenções.

**Parágrafo único.** A sede do Consórcio Intermunicipal poderá ser alterada, se o Município sede deixar de cumprir o estabelecido no Protocolo de Intenções; vier a deixar de integrar como ente Consorciado; ou a Assembleia Geral do Consórcio deliberar, por maioria qualificada, por novo local.



# MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 6º.** Caberá aos Municípios Consorciados, dotarem o consórcio da infraestrutura física e humana necessária para implementação de suas atividades iniciais.

**Parágrafo único.** Todo custo de instalação do mencionado consórcio será rateado entre os Municípios que o integrarem, tal qual ficou estabelecido no Protocolo de Intenções.

**Art. 7º.** A duração do Consórcio Intermunicipal será por tempo indeterminado.

**Art. 8º.** O Consórcio Intermunicipal poderá representar seus consorciados em assuntos de interesse comum e de caráter sócio assistencial perante qualquer entidade de direito público, privado ou internacional.

**Art. 9º.** Os Municípios signatários integrantes do consórcio se comprometem ao seguinte:

- I. participar dos atos institucionais e implementares do Protocolo de Intenções para constituição do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente – CISACA;
- II. contribuir para implantação e desenvolvimento do aludido consórcio, nos termos de sua Lei Municipal autorizativa;
- III. repassar, mensalmente, até o vigésimo dia de cada mês, a quantia suficiente a custear as despesas de rateio do Consórcio.

**Parágrafo único.** Os consorciados poderão ceder servidores públicos na forma e condições de cada legislação municipal.

## CAPÍTULO III

### Da Assembleia Geral e das Eleições

**Art. 10.** A Assembleia Geral é o órgão soberano do Consórcio.

**Art. 11.** As normas para convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente – CISACA são as dispostas no protocolo de intenções e no Regimento Interno.

**Art. 12.** Cada entre consorciados possui na Assembleia Geral, direito a 01 (um) voto, sendo proibido o voto por procuração.

**Art. 13.** A eleição para a Presidência do Consórcio dar-se-á entre os Prefeitos dos Municípios que o integram, sendo eleito aquele que obtiver a maioria qualificada dos votos.

## CAPÍTULO IV

### Da Estrutura Organizacional

**Art. 14.** A estrutura organizacional do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente – CISACA compor-se-á pela Assembleia



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Geral, pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Intermunicipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 15.** A Diretoria, por meio do seu presidente, conforme consignado no protocolo de intenções, poderá providenciar a contratação do pessoal necessário para ocupar os empregos comissionados.

**Art. 16.** A Diretoria, por meio do seu presidente, poderá solicitar aos Municípios consorciados a cessão de funcionários, com ônus, conforme a necessidade para o desenvolvimento dos trabalhos do consórcio.

**Art. 17.** A remuneração dos servidores do consórcio será determinada pelo plano de salários e benefícios do consórcio, sendo estes regidos pelo regime celetista.

**Art. 18.** Para a execução do serviço de acolhimento institucional, objetivo do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento à Criança e ao Adolescente – CISACA – serão criados os seguintes empregos públicos, conforme constante do Anexo – I da presente Lei.

**Art. 19.** O provimento dos cargos do consórcio ocorrerão na forma constante do Anexo – I da presente Lei Municipal;

**§ 1º.** OS Cargos constantes do Anexo-I desta Lei Municipal não garantem direito à estabilidade aos servidores nomeados ou contratados;

**§ 2º.** Os cargos constantes do Anexo-I da presente Lei poderão ser cedidos por cada ente consorciado, prevalecendo à legislação municipal do município cedente quanto à forma de provimento dos referidos cargos.

**§ 3º.** Fica assegurado aos ocupantes dos Cargos constantes do Anexo-I da presente lei municipal, o reajuste anual dos vencimentos, conforme índice inflacionário, sempre no mesmo índice e na mesma data base dos servidores quando cedidos pelos respectivos municipais consorciados.

**§ 4º.** Para os ocupantes de cargos comissionados, fica assegurado o direito ao reajuste anual dos vencimentos, com base no índice inflacionário do IPCA – índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, sempre no mês de janeiro de cada exercício.

**Art. 20.** O coordenador terá jornada semanal de 40 horas, gozando de todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal.

**Art. 21.** O psicólogo, o assistente social terá jornada semanal de 30 horas, cada gozando de todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal.

**Art. 22.** Os educadores sociais terão jornada de 12/36 horas, em escala de turno, de modo que atendam ininterruptamente as crianças e os adolescentes que se encontrarem acolhidas no serviço de alta complexidade de assistência social, gozando de todos os direitos sociais assegurados na Constituição Federal.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 23.** O Consórcio, por meio dos municípios que o integram, garantirá na sua unidade orçamentária anual, recurso suficiente para a qualificação inicial e continuada de todos os servidores da unidade de acolhimento institucional, de modo a garantir a eficiência no atendimento às crianças, aos adolescentes e seus respectivos familiares.

**Art. 24.** A estrutura física de imóvel, veículo e materiais afins ao serviço de acolhimento institucional, conforme firmado no protocolo de intenções e exigido pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária serão efetivados pelo Consórcio, com a mais absoluta prioridade.

**Art. 25.** Para a execução do serviço de acolhimento familiar, disporá o Consórcio de quadro de servidores públicos qualificados e exclusivos para atendimento em todos os territórios municipais consorciados, em turno não inferior á 40 horas semanais, compostos, no mínimo, e sem prejuízo de posterior reavaliação, de 01 (um) coordenador, com nível superior, preferencialmente da área do serviço social, com amplo conhecimento da rede de proteção á infância e á adolescência; 01 (um) psicólogo, com nível superior concluído; 01 (um) assistente social, com nível superior concluído, visando atender diretamente, no território de cada ente consorciado, até 15 famílias acolhedoras, 15 famílias de origem, e suas respectivas crianças e adolescentes, cujos profissionais poderão ser cedidos pelos municípios consorciados.

**Art. 26.** Aplica-se a regra do artigo 19 desta lei para provimento dos empregos públicos de coordenador, psicólogo e assistente social do serviço de acolhimento familiar, em razão do caráter de chefia e assessoramento, respectivamente.

**Art. 27.** Aplicam-se os valores e as cargas horárias insertas nos artigos 20 e 21 desta lei, para efeito de fixação dos vencimentos e jornada de trabalho do coordenador, dos psicólogos e dos assistentes sociais do serviço de acolhimento familiar.

**Art. 28.** O Consórcio, por meio dos municípios que o integram, garantirá na sua unidade orçamentária anual, recurso suficiente para a qualificação inicial e continuada de todos os atores empregados no serviço de acolhimento familiar, de modo a garantir a eficiência no atendimento às crianças, aos adolescentes, aos seus respectivos familiares e ás famílias acolhedoras.

**Art. 29.** A estrutura física da sede do serviço de acolhimento familiar, e das salas dos técnicos em cada município consorciado, além de veículo e materiais afins ao aludido serviço, conforme firmado no protocolo de intenções e exigido pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária serão efetivados pelo Consórcio, com a mais absoluta prioridade.

### CAPÍTULO V Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 30.** O protocolo de intenções firmado pelos Municípios integrantes do Consórcio entrará em vigor a partir da sua publicação.

**Art. 31.** OS Municípios que, pelos seus representantes legais, subscreveram o mencionado protocolo, reunir-se-ão especialmente, sempre que necessário para dar tratamento executivo e gerencial de seus termos.



# MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**Art. 32.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Intermunicipal, de acordo com o que dispõe o art. 8º da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/2007.

**§ 1º.** O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações em que suportam.

**§ 2º.** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**§ 3º.** Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**§ 4º.** Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas de seus entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**§ 5º.** Será excluído do Consórcio Público, após previa suspensão, o ente Consorciado que não consignar, nas suas leis orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Art. 33.** A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal e de seus representantes na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio intermunicipal.

**Parágrafo único.** Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos quando aquele encerrar suas atividades ou houver expressado autorização pela Assembleia Geral, desde que, nesta última hipótese, não importe em prejuízo do serviço essencial prestado.

**Art. 34.** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei interessar, que a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 02 de julho de 2014.

**VALMIR FARIA DA SILVA**  
Prefeito

---

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 02 de julho de 2014.

Secretário Municipal de Administração.

---



# MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

## Anexo I Cargos e Vencimentos

<b>Denominação dos Cargos</b>	<b>Carga Horária Semana</b>	<b>Número de Vagas</b>	<b>Vencimentos</b>
Coordenar	40 horas	01	R\$ 1.800,00
Assistente Social	30 horas	01	R\$ 1.500,00
Psicólogo	30 horas	01	R\$ 1.500,00
Educadores	12/36	04	R\$ 724,00
Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	01	R\$ 724,00